



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

1 de

15

APTE : LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MURILO MARIZ DE FARIA NETO (RN005691)
ADV/PROC : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (RN005695)
ADV/PROC : GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
(RN006747)
ADV/PROC : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES (RN006655)
ADV/PROC : FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA (RN008067)
ADV/PROC : ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN008147)
ADV/PROC : RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
(RN006808)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelações manejadas por LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante de sentença penal condenatória passada no juízo da 14ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Do relatório da sentença:

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante, em desfavor de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, no afã de vê-lo condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

De acordo com a denúncia, Laércio José de Oliveira exerceu o cargo de Prefeito do Município de São José do Campestre/RN (1997-2000, 2001/2004 e 2008 a maio de 2009), tendo recebido, no ano de 2004, R\$ 73.268,00 do FNDE, para a execução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

2 de

15

Programa de Apoio aos Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - PEJA.

Todavia, segundo o parquet Federal, o acusado não realizou a prestação de contas das verbas federais recebidas, nem aplicou parte dos recursos na execução das finalidades previstas pelo programa, os quais perfazem o montante de R\$ 27.590,00 em valores históricos.

Mais adiante o processo tomou novo rumo, com o aditamento da denúncia, devidamente contraditado e assim narrado pelo juiz:

O Ministério Público, às fls. 269/272, promoveu a juntada de documentos.

Nas fls. 279/280, este juízo converteu o julgamento em diligência a fim de determinar a juntada das notas fiscais especificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, o que aconteceu às fls. 286/296.

Diante disso, o Órgão Ministerial promoveu aditamento à denúncia (fls. 300/304), em que acrescentou, no tocante ao réu, a imputação pelo crime descrito no inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67 (desvio de verbas públicas em proveito próprio e/ou alheio).

Após manifestação da defesa (fls. 315/320), o aditamento à denúncia foi recebido (fls. 332/334). O réu apresentou sua defesa às fls. 339/346, alegando não ser o responsável pela emissão das notas fiscais. Também aduziu, em relação à nova imputação, a ausência de provas e de dolo.

Ao fim, adveio a condenação de LAÉRCIO JOSÉ, assim resumida:

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA às sanções dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que passo a DOSAR A PENA nos seguintes termos:

3.1 - Crime do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

3 de

15

CONSIDERANDO que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, tendo vista que ele, na qualidade de prefeito do município de São José do Campestre/RN, era quem primordialmente deveria zelar pelo interesse público envolvido na correta aplicação da verba pública federal transferida; que, pelo que dos autos consta, o denunciado possui maus antecedentes (fls. 212/230 dos autos); que a conduta do acusado é normal no meio social; que não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; que o motivo do crime foi o ganho fácil, inerente ao tipo; que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são graves já que envolveu a emissão de notas fiscais falsas para ocultar o crime praticado, como também a emissão de cheques sem provisão de fundos; que as consequências do crime foram graves, já que ficou provado que pelo menos R\$ 10.899,00 (valores históricos) foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município; que a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 07 (sete) anos de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA, devendo ser cumprida, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, em regime inicialmente semiaberto e em estabelecimento penal a ser definido na fase de execução penal.

3.2 - Crime do art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67

CONSIDERANDO que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, tendo vista que o réu, na qualidade de prefeito do município de São José do Campestre/RN, era quem primordialmente deveria zelar pelo interesse público envolvido na correta destinação da verba pública federal; que, pelo que dos autos consta, o denunciado possui maus antecedentes (fls. 212/230 dos autos); que a conduta do acusado é normal no meio social; que não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; que o motivo do crime foi o ganho fácil, inerente ao tipo; que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são graves já que envolveu a emissão de notas fiscais falsas para ocultar os crimes praticados, como também a emissão de cheques sem provisão de fundos; que as consequências do crime foram graves, uma vez que ficou provado que R\$ 27.590,60 foram usados em despesas diversas do objeto do Programa, causando considerável prejuízo social à carente população do município; que a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

4 de

15

bem como causas de diminuição e de aumento, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA, devendo ser cumprida, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, em regime inicialmente aberto e em estabelecimento penal a ser definido na fase de execução penal.

Descabe a soma de penas distintas (reclusão e detenção), devendo a reclusão ser executada em primeiro lugar (art. 69, do CP).

De outra parte, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas por restritivas de direito.

DEIXO de fixar o valor mínimo a ser indenizado pelo réu, nos moldes determinados pelo art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelas razões expostas no item 2.5.

O apelo do MPF pede a reforma da sentença, para que seja elevada a pena em 7/8 pois das oito circunstâncias possíveis, sete delas desfavorecem ao RÉU.

Já o apelo do RÉU aduz que o mesmo não pode ser responsabilizado pela emissão de cheques falsificados, pois somente os assinou. Também combate a fixação da pena, pois o valor do suposto desvio é inferior a R\$30.000,00 e mesmo assim não veio para o seu patrimônio, tendo sido aplicado incorretamente na gestão pública.

Contrarrazões de ambas as partes, com combate recíproco de argumentos.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA expediu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso do MPF, devendo ser desacolhido o afã de aumentar a pena pela motivação “ganância”, mas que deve ser tomada em consideração a péssima conduta do RÉU como gestor público, o que justificaria a elevação da pena base, ainda que não no quantitativo desejado pelo *Parquet*.

Quanto ao apelo de LAERCIO JOSÉ, opina a PRR pelo seu desprovimento.

É relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

5 de

15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

6 de

15

APTE : LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MURILO MARIZ DE FARIA NETO (RN005691)

ADV/PROC : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (RN005695)

ADV/PROC : GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN006747)

ADV/PROC : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES (RN006655)

ADV/PROC : FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA (RN008067)

ADV/PROC : ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN008147)

ADV/PROC : RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN006808)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Pesa sobre o RECORRENTE-RÉU a condenação como incurso nas penas do art. 1º, I, do DL 201/67, por apropriação de recursos oriundos da UNIÃO, destinados à municipalidade de SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN, mas cujo maneiio foi no sentido da apropriação indevida pelo APELANTE, através de condutas reprováveis, com destaque para o chamado “saque na boca do caixa”, atitude que sabidamente favorece maus gestores à tungagem dos dinheiros oficiais. No caso vertente a sentença aborda com perfeição essa prática:

A materialidade do crime se encontra demonstrada nos autos. Com efeito, os extratos da conta corrente 10047-1, agência 2640-9, Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura do município de São José do Campestre/RN (fls. 10/18 dos autos) e os comprovantes de ordens bancárias (fls. 187/189 dos autos), revelam o repasse, no exercício de 2004, do valor total de R\$ 73.268,00, efetuado através de ordens bancárias no valor de R\$ 7.326,80 cada.

Essa verba era oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, do Município supracitado, a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

7 de

15

de serem aplicados de conformidade com o estabelecido na Resolução/CD/FNDE Nº 17, de 22 de abril de 2004 (fls. 66/74 do IPL).

No entanto, ao contrário do alegado pela defesa, há elementos nos autos que demonstram a existência de desvio de parte dessa verba em benefício do acusado e de outrem.

A começar da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Tributação (fls. 286/296 dos autos), que revela a existência de pelo menos quatro notas fiscais falsas, dentre aquelas apresentadas pelo ex-prefeito na prestação de contas (fls. 305/308), na tentativa de justificar a despesa com a utilização desses valores.

As notas fiscais 001029 e 001039 da empresa G. F. MIGUEL COMÉRCIO, nos valores respectivos de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.150,00, teriam sido emitidas para justificar despesas com material escolar. Já as notas fiscais 002643 e 002650 da empresa FRANKAL - COM DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA., nos valores respectivos de R\$ 2.100,00 e R\$ 2.649,00, teriam sido emitidas em razão da aquisição de material de limpeza.

Contudo, de acordo com a informação da SET, estas notas fiscais não constam da Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais e que, por isso, não possuem legitimidade. Portanto, fica evidente que tais expedientes foram apenas um meio para dissimular o desvio de verba perpetrado pelo réu.

A materialidade do crime também é confirmada pela informação do Banco do Brasil da fl. 186 dos autos, que revela a existência de uma transferência eletrônica no valor de R\$ 2.649,00 em favor da própria prefeitura de São José do Campestre/RN, quando deveria constar como beneficiária a empresa FRANKAL - COM DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

Além disso, os cheques das fls. 20/21, 28/29, 40/41 e 42/43, nos valores respectivos de R\$ 2.649,00, R\$ 2.954,00, R\$ 2.100,00 e R\$ 2.150,00, foram emitidos em favor da tesouraria da prefeitura municipal e não das empresas supostamente contratadas, o que permitiu que as quantias correspondentes fossem sacadas pelo tesoureiro na "boca do caixa". Ressalte-se que os dois últimos cheques correspondem respectivamente aos valores das notas fiscais 001039 (fls. 40/41) e 002643 (fls. 42/43) já citados.

Essa conduta contraria frontalmente a recomendação estabelecida na Resolução/CD/FNDE Nº 17, de 22 de abril de 2004 (fls. 66/74 do IPL), que assim prescreve em seu artigo 4º, inciso III:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

8 de

15

Art. 4º. A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

III - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

Como se não bastasse, os extratos da conta corrente 10047-1, agência 2640-9, Banco do Brasil, de titularidade do município de São José do Campestre/RN (fls. 10/18 dos autos) comprovam a devolução de cheques pela falta de provisão de fundos.

Ainda é pertinente assinalar que as contas prestadas pelo ex-prefeito, relativas aos recursos ora analisados, foram julgadas irregulares, como se depreende do Acórdão do TCU, acostado às fls. 08/17 do IPL, que, dentre tantas observações, registrou que:

"(...) houve gastos com materiais não amparados por notas fiscais ou recibos, o que impede a corroboração das informações prestadas (ex vi das tabelas transcritas no Relatório precedente).

Como é cediço, a prestação de contas do emprego de dinheiro público deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos, o que, evidentemente, não se perfaz com meras declarações."

Conjugam-se, portanto, materialidade e autoria, em despreço aos argumentos da apelação do RÉU.

Outro tópico que impressiona, externando a culpabilidade do RECORRENTE, é o seu interrogatório, onde tentou transferir a total responsabilidade pelos malfeitos com a verba pública aos seus auxiliares NOBALDO DE LIMA e FERNANDO CRUZ, fazendo pouco caso dos cheques que com a sua firma emitiu, mesmo desprovidos de fundos. Fosse ele um apedeuta ou um bronco, poder-se-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

9 de

15

ia admitir como elemento de ponderação da culpabilidade. Entretanto, cuida-se de um médico e que exerceu o cargo de Prefeito Municipal por três gestões, não sendo razoável esse escudo de ignorância.

O alcance à verba vinda do FNDE e destinada ao custeio dos programas educacionais a cargo do Município de SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE está também patente nas palavras do próprio APELANTE, no interrogatório, indicando essa malversação. Leia-se na sentença:

Notadamente, nos cheques emitidos por ocasião do mencionado programa (fls. 20/62 dos autos), como também na prestação de contas (fls. 305/308 dos autos) constam as assinaturas do réu, o que foi por ele confirmado em seu interrogatório. Tal circunstância demonstra, ao contrário do alegado pela defesa, que ele, de forma consciente e deliberada, concorreu para a apropriação e desvio de verba pública federal.

Quanto ao outro crime atribuído ao RECORRENTE LAÉRCIO OLIVEIRA, o do art. 1º, III, do DL 201/67, ao instante em que foram constatados desvios no uso da verba advinda do FNDE para o custeio do PEJA (Programa de Ensino de Jovens e Adultos), bem reportado na sentença:

Além de todos os elementos acima mencionados, efetivamente o Acórdão do TCU (fls. 08/17 do IPL) aponta a existência das seguintes irregularidades na execução do PEJA/2004 do município, indicando a aplicação da verba federal em finalidade diversa:

- "- gastos com material de limpeza e despesas bancárias, no total de R\$ 5.850,75, contrariando o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17/2004; e
- gastos com material de expediente e material escolar, sem especificação, totalizando R\$ 21.739,85.

Observa-se, portanto, que os recursos que serviriam para atender às despesas com ações do PEJA não foram integralmente aplicados conforme as condições e obrigações fixadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

10 de

15

Resolução/CD/FNDE nº 17/2004. Por conseguinte, não há como considerar atingida a finalidade almejada.

Além disso, houve gastos com materiais não amparados por notas fiscais ou recibos, o que impede a corroboração das informações prestadas (ex vi das tabelas transcritas no Relatório precedente).

Como é cediço, a prestação de contas do emprego de dinheiro público deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos, o que, evidentemente, não se perfaz com meras declarações."

Resta evidente, portanto, a utilização da verba para a aquisição de material de limpeza, despesa essa não compreendida no objeto do Programa, conforme se vê do art. 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 17, de 22 de abril de 2004 (fls. 66/74 do IPL).

Além disso, observa-se que parte das verbas foi utilizada para o pagamento de despesas bancárias relativas à devolução dos cheques sem fundo, como se vê dos extratos das fls. 10/18 dos autos.

Por fim, ressalte-se a existência de parcela considerável do total da verba repassada (R\$ 21.739,85) sem os correspondentes recibos e notas fiscais.

Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pelos documentos acima mencionados, bem como a autoria, vez que competia ao denunciado, na qualidade de prefeito da edilidade, a correta aplicação das verbas repassadas pelo FNDE nos moldes do Programa.

Já no tópico do apelo em quem LAERCIO OLIVEIRA reclama dos rigores das penas que lhe foram impostas, tem ele razão. Pelo crime do art. 1º, I, do DL 201, adveio uma condenação a sete anos de reclusão, tendo o juiz ponderado, na primeira fase, "que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são graves já que envolveu a emissão de notas fiscais falsas para ocultar o crime praticado, como também a emissão de cheques sem provisão de fundos; que as consequências do crime foram graves, já que ficou provado que pelo menos R\$ 10.899,00 (valores históricos) foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município".

Entretanto, considerando que a pena para esse tipo está balizada entre dois e doze anos, partir de sete anos de reclusão e ainda considerando que "pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

11 de

15

menos R\$ 10.899,00 (valores históricos) foram desviados em proveito próprio e/ou alheio” (fato que *per se* já configura a elementar do crime), é de justiça que essa sanção seja abaixada para quatro anos de reclusão, ficando definitiva à míngua de atenuantes, agravantes ou majorantes.

Da mesma sorte e pelos mesmos motivos, deve ser reduzida a pena pela prática do crime do art. 1º, III, do DL 201/67, de dois anos e três meses de detenção, para um ano de detenção (considerando que *in abstracto* está prevista entre três meses e três anos de detenção).

No que diz respeito ao recurso do MPF, que persegue um aumento na dosimetria da pena, tenho-o por prejudicado, posto que em conflito com as justificativas do voto ao abordar o apelo de LAÉRCIO OLIVEIRA.

Com ser assim, dou parcial provimento à apelação do RÉU e tenho por prejudicada a apelação do *Parquet*.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

12 de

15

APTE : LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MURILO MARIZ DE FARIA NETO (RN005691)

ADV/PROC : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (RN005695)

ADV/PROC : GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN006747)

ADV/PROC : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES (RN006655)

ADV/PROC : FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA (RN008067)

ADV/PROC : ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN008147)

ADV/PROC : RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS (RN006808)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN

RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PREFEITO. PECULATO ESPECIAL E DESVIO DE VERBA. DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, INCISO I E III. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. PENAS EXAGERADAS À LUZ DA CUMPABILIDADE E DOS DEMAIS ELEMENTOS DO ART. 29 DO CP. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADO.

I – Apelação manejada por LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, contra sentença que o condenou a sete anos de reclusão (pelo crime do art. 1º, I, do DL 201) e a dois anos e três meses de detenção (pelo delito do art. 1º, III, da Lei dos Prefeitos).

II – Também apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pedindo que fosse elevada a pena para 7/8 do que previsto na lei (DL 201, art. 1º, § 1º), já que das oito circunstâncias aplicáveis ao caso, sete desfavorecem ao RÉU.

III – Pesa sobre o RECORRENTE-RÉU a condenação como incurso nas penas do art. 1º, I, do DL 201/67, por apropriação de recursos oriundos da UNIÃO, destinados à municipalidade de SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN, mas cujo manejo foi no sentido do embolso indevido pelo APELANTE, através de condutas reprováveis, com destaque para o chamado “saque na boca do caixa”, atitude que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

13 de

15

sabidamente favorece maus gestores à tungagem dos dinheiros oficiais.

IV – Contas desaprovadas pelo TCU; comprovação de transferências bancárias, desde as contas dos convênios para os domínios da Prefeitura (ao invés de fazê-lo para os fornecedores); apresentação de notas fiscais “frias” para tentar justificar as despesas dita realizadas. Elementos que convergem para a responsabilização penal do ex-Prefeito.

V – Outro tópico que impressiona, externando a culpabilidade do RECORRENTE, é o seu interrogatório, onde tentou transferir a total responsabilidade pelos malfeitos com a verba pública aos seus auxiliares NOBALDO DE LIMA e FERNANDO CRUZ, fazendo pouco caso dos cheques que com a sua firma emitiu, mesmo desprovidos de fundos. Fosse ele um apedeuta ou um bronco, poder-se-ia admitir como elemento de ponderação da culpabilidade. Entretanto, cuida-se de um médico e que exerceu o cargo de Prefeito Municipal por três gestões, não sendo razoável esse escudo de ignorância.

VI – O alcance à verba vinda do FNDE e destinada ao custeio dos programas educacionais a cargo do Município de SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE está também patente nas palavras do próprio APELANTE, no interrogatório, indicando essa malversação.

VII – Quanto ao outro crime atribuído ao RECORRENTE LAÉRCIO OLIVEIRA, o do art. 1º, III, do DL 201/67, ao instante em que foram constatados desvios no uso da verba advinda do FNDE para o custeio do PEJA (Programa de Ensino de Jovens e Adultos), a materialidade e a autoria já partem do acórdão do TCU que rejeitou as contas, de cujo teor soltam: "- gastos com material de limpeza e despesas bancárias, no total de R\$ 5.850,75, contrariando o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17/2004; - gastos com material de expediente e material escolar, sem especificação, totalizando R\$ 21.739,85. //Observa-se, portanto, que os recursos que serviriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)

14 de

15

para atender às despesas com ações do PEJA não foram integralmente aplicados conforme as condições e obrigações fixadas pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2004. Por conseguinte, não há como considerar atingida a finalidade almejada.// Além disso, houve gastos com materiais não amparados por notas fiscais ou recibos, o que impede a corroboração das informações prestadas (ex vi das tabelas transcritas no Relatório precedente).// Como é cediço, a prestação de contas do emprego de dinheiro público deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos, o que, evidentemente, não se perfaz com meras declarações."

IX – Observa-se também que parte das verbas foi utilizada para o pagamento de despesas bancárias relativas à devolução dos cheques sem fundo, consoante extratos que repousam às fls. 10/18 dos autos. Outrossim, destaque-se a existência de boa parte do total da verba repassada (R\$ 21.739,85) sem os correspondentes recibos e notas fiscais.

X – No tópico do apelo em quem LAERCIO OLIVEIRA reclama dos rigores das penas que lhe foram impostas, tem ele razão. Pelo crime do art. 1º, I, do DL 201, adveio uma condenação a sete anos de reclusão, tendo o juiz ponderado, na primeira fase, "que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são graves já que envolveu a emissão de notas fiscais falsas para ocultar o crime praticado, como também a emissão de cheques sem provisão de fundos; que as consequências do crime foram graves, já que ficou provado que pelo menos R\$ 10.899,00 (valores históricos) foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município". Entretanto, considerando que a pena para esse tipo está balizada entre dois e doze anos, partir de sete anos de reclusão e ainda considerando que "pelo menos R\$ 10.899,00 (valores históricos) foram desviados em proveito próprio e/ou alheio" (fato que *per se* já configura a elementar do crime), é de justiça que essa sanção seja abaixada para quatro anos de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400)
15

15 de

ficando definitiva à míngua de atenuantes, agravantes ou majorantes.

XI – Pelos mesmos motivos deve ser reduzida a pena pela prática do crime do art. 1º, III, do DL 201/67, de dois anos e três meses de detenção, para um ano de detenção (considerando que *in abstracto* está prevista entre três meses e três anos de detenção).

XII – Quanto ao recurso do MPF, que persegue um aumento na dosimetria da pena, é visto por prejudicado, posto que em conflito com as justificativas do voto ao abordar o apelo de LAÉRCIO OLIVEIRA.

XIII – Parcial provimento do apelo do RÉU, prejudicado o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e ter por prejudicado o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)